

*Assembleia da República*

**PROJECTO DE LEI N.º 606/X**

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do  
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas  
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

“Artigo 3.º

[...]

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
  - e) Os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;
  - f) O produto da alienação de bens ou da prestação de serviços, sem prejuízo do disposto na alínea b), do n.º 3, do art. 8.º;
  - g) Actual alínea f);
  - h) Actual alínea g);
  - i) Actual alínea h);
  - j) As provenientes de todas as demais iniciativas e acções que não lhes seja vedado por Lei.
  
2. As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou

*Assembleia da República*

por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, para cada um dos tipos de receita previstos no número anterior, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3. Sem prejuízo do estabelecido no art. 12º, exceptuam-se do disposto no número anterior, as receitas das alíneas a) e d), do nº 1, incluindo as das realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, em montantes inferiores a 25% do I.A.S., desde que não ultrapassem anualmente 3.000 I.A.S.
4. ....

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

RICARDO RODRIGUES



*Assembleia da República*

**PROJECTO DE LEI N.º 606/X**

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do  
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas  
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

Artigo 6.º

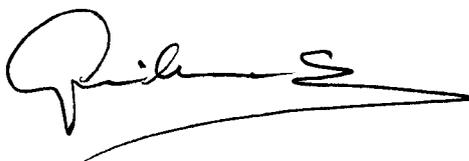
(...)

1. Consideram-se angariações de fundos todas as iniciativas e eventos, incluindo as realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, ou outras acções que, não lhes sendo vedado por lei, tenham como finalidade a recolha de fundos para o partido ou para uma sua actividade específica.
2. Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.
3. O produto das iniciativas de angariação de fundos não pode exceder anualmente, por partido, 3000 IAS, sendo obrigatoriamente registado nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.
4. As iniciativas que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objecto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respectivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

*Ricardo RODRIGUES*



*Assembleia da República*

**PROJECTO DE LEI N.º 606/X**

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do  
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas  
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

**Artigo 16.º**

(...)

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas;
  - d) ...
2. Os partidos podem efectuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respectivo partido. (BE com alterações)
3. As receitas previstas nas alíneas c) e d), do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.
4. As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte;

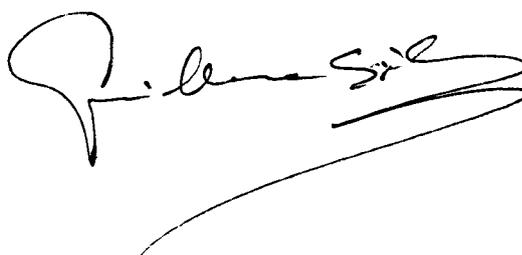
*Assembleia da República*

5. A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes não é considerada, nem como receita, nem como despesa de campanha.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

RICARDO RODRIGUES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ric. Rodrigues', with a long, sweeping horizontal stroke underneath.

*Assembleia da República*

**PROJECTO DE LEI N.º 606/X**

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do  
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas  
Eleitorais)**

(Proposta de Alteração)

Artigo 19.º

[...]

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, ou por terceiros, com a anuência destas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo, incluindo o reembolso de adiantamentos previstos na presente Lei.
2. ....
3. ....

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

RICARDO RODRIGUES



*Assembleia da República*

**PROJECTO DE LEI N.º 606/X**

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do  
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas  
Eleitorais)**

**(Proposta de Alteração)**

Artigo 24.º

[...]

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

7. ....

8. ....

9. Os Regulamentos da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e suas alterações, são notificados aos partidos políticos, que podem impugnar, junto do Tribunal de Constitucional, normas neles contidas que afectem quaisquer dos seus legítimos direitos ou interesses.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2009.

Os deputados,

*RICARDO RODRIGUES*



**PROJECTO DE LEI Nº 606/X**

**(Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do  
Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas  
Eleitorais)**

**(Redacção a apresentar em Comissão)**

Artigo 33-Aº

(Lei subsidiária)

*Retirado*

Em quanto não esteja expressamente previsto na presente Lei aplica-se, subsidiariamente, no que respeita ao procedimento e à aplicação das coimas pelo Tribunal Constitucional, o regime geral das contra-ordenações.

Palácio de S. Bento, 26 de Março de 2009.

Os deputados,